S.O. 43ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE JULHO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 19/2022 ao Projeto de Lei nº 454/2021, Autógrafo nº 91/2022, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS).

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 42/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

3 - Projeto de Lei nº 199/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que "Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba" e dá outras providências.

S.O. 43ª/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

2 - Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "COMENDADOR HERMES ELIAS DE MOURA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Doutora "FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "FRANCISCO DE ASSIS RAZZO", e dá outras providências.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2022, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora "Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 205/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua 10, com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 11, localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 09/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre as atribuições das Comissões Permanentes)

2 - Projeto de Lei nº 50/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade por parte de empresas públicas e privadas de comunicação prévia aos órgãos municipais competentes e à Câmara Municipal de Sorocaba quando da ocorrência de ações de despejos, desocupações e cortes nos serviços essenciais em áreas no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 110/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

4 - Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 8 DE JULHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de junho de 2022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

VETO Nº 19/2022
Processo nº 14.162/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 91/2022, DECIDI VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 454/2021, que ***inclui no calendário oficial do Município de Sorocaba a "FLAUS – Feira do Livro e Autores Sorocabanos" e dá outras providências.***

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões constitucionais.

A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes. O texto do artigo 1º, ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de realizar evento em dia certo, determinando a execução de atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo jurídico no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19 /2022 - Aut. 91/2022 e PL 454/2021.

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Jun/2022 12:04 223691

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 19/2022
Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 19/2022 ao PL nº 454/2021** (AUTÓGRAFO 91/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 454/2021, de autoria do **Nobre Edil João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal**, considerando o PL inconstitucional por violação a Separação de Poderes, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente entre Legislativo e Executivo (inclusão de datas comemorativas no calendário oficial), inexistindo qualquer imposição concreta de ações ao Poder Executivo**, sendo que, inclusive, durante a tramitação do PL 454/2021 atendendo à recomendação do parecer jurídico, a Emenda nº 01 suprimiu o dispositivo que possuía vício, estando o PL de acordo com o atual posicionamento do E. Tribunal de Justiça de SP, e adotado por esta Comissão.

Ante o exposto, opinamos pela ***REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 19/2022*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de julho 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 388/2021

Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o item 3 do Anexo I que estabelece os critérios de pontuação, da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, para a seguinte redação:

3 - Geração de Empregos:

Descrição	Pontos
a) De 10 até 50 empregos	02
b) De 51 até 100 empregos	04
c) De 101 até 150 empregos	06
d) De 151 até 250 empregos	08
e) Acima de 250 empregos	10

Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.

Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974). **(NR)**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/10/2021 11:55 2.2093

JUSTIFICATIVA

Compreender a atual situação das mulheres no mercado de trabalho passa necessariamente pela análise social desse ambiente, somada as reações do poder público e da iniciativa privada.

É inequívoco que o acesso das mulheres a atividades remuneradas e a redução das lacunas de gênero no mercado de trabalho são cruciais **para o crescimento, a igualdade e a diminuição da pobreza.** Em outras palavras, a construção da autonomia econômica e social das mulheres é grande alicerce para que seja possível a concretização da plena autonomia das mulheres em termos de igualdade.

Embora nos últimos 30 anos a taxa média de participação de mulheres com 15 anos ou mais no mercado de trabalho latino-americano tenha aumentado 11 pontos percentuais[1], ainda existem grandes diferenças entre os países, evidenciando existir um atraso significativo em comparação aos países desenvolvidos, sendo necessária a criação de políticas públicas para aumentar a participação das mulheres em atividades remuneradas. Somado a esses fatores, se coloca a questão histórica demonstrada em números. Um exemplo é o levantamento feito pela revista VEJA[2] nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho, no ano de 2018. Para mulheres acima de 40 anos o saldo foi de 35.923 empregos com carteira assinada perdidos no primeiro quadrimestre do ano. Agravasse-se, nesse quadro, a questão pandêmica que assolou o país (e o mundo).

De acordo com a reportagem do InfoMoney, "o quadro econômico de 2020 gerou uma piora no mercado de trabalho brasileiro – e impactou as mulheres com mais força. O percentual de mulheres que estavam trabalhando ficou em 45,8% no terceiro trimestre de 2020, segundo os dados mais recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O nível mais baixo desde 1990, quando a taxa ficou em

[1] https://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho-e-crucial-para-crescimento-latino-americano/
[2] https://veja.abril.com.br/economia/emprego-formal-e-mais-dificil-para-homem-acima-de-40-anos-aponta-caged/

44,2%"[3]. "Ao comparar o terceiro trimestre de 2020 com o mesmo período de 2019, a queda na parcela de mulheres que estavam no mercado de trabalho foi de 7,5 pontos percentuais (de 53,3% para 45,8%). O retrocesso foi menor entre os homens, de 6,1 pontos percentuais (de 71,8% para 65,7%)".

Considerando a evidente problemática e com o objetivo de auxiliar nesse processo de participação no mercado de trabalho, o Projeto atua centralmente no incentivo à essas contratações. Com efeito, a participação das mulheres no mercado de trabalho propicia mais igualdade de acesso à educação e maiores níveis de renda média na família. Além disso, ao colaborar com as despesas do lar a mulher tende a protagonizar a gestão financeira dos gastos, dando foco naquilo que realmente é indispensável, em especial, em relação à educação e saúde dos filhos.

Outro fator a ser sopesado é a reforma da Previdência aprovada em 2019 que aumentou a idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 anos para mulheres), restando necessário o desenvolvimento de instrumentos que ajudem na empregabilidade nessa faixa etária, principalmente pela inexistência de normas específicas para a contratação de pessoas idosas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademias, o Projeto vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)[4], que são parte de uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. A propositura em questão atinge diretamente o item 8 "Emprego Decente e Crescimento Econômico", com ênfase nos pontos 8.5 – alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor e 8.5.2 - taxa de desocupação, por sexo, idade e pessoas com deficiência. Envolvendo ainda temática relativa ao item 5 – Igualdade de gênero e 1 – Erradicação da pobreza.

[3] https://www.infomoney.com.br/carreira/participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-a-menor-em-30-anos-e-a-pandemia-e-parte-do-problema/
[4] https://odsbrasil.gov.br/

Assim, a simplicidade do presente Projeto de Lei não denota o significativo impacto almejado e a importância de se debater esse tema. A alteração proposta visa contribuir com a política econômica e social do município, não interferindo na metodologia de pontos vigente.

Assim como posto em Araraquara (SP), na Lei N° 9.755, de 16 de outubro de 2019, em que altera a Lei n° 5.119, de 14 de dezembro de 1998, que institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara, de modo a acrescentar novos critérios para que empresas possam ser beneficiadas por este programa. A referida legislação é de iniciativa da Vereadora Thainara Faria, também Líder RAPS (Rede de Ação Política pela Sustentabilidade), grupo o qual este vereador também é parte integrante e possibilitou a troca de informações para a criação desta iniciativa.

Desta forma, solicito a aprovação do referido projeto para adequar melhor a Lei 12.099 no que diz respeito ao novo critério de pontuação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem nota-se a proposição visa **incentivar o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho**, alterando item do anexo da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de **acrescer vaga adicional na contagem de pontos, quando mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos for empregada**, para fins de gozo dos benefícios fiscais instituídos pela norma. Eis a redação que se acrescenta:

> "Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.
> Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974)".

No **aspecto formal**, **ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019**, que originou a norma em questão, uma vez que **a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a própria Constituição Federal, no seu **art, 7º, XX, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher**, através de **estímulos específicos**, sendo que,

no caso em tela, verifica-se razoabilidade e proporcionalidade na distinção criada, que não viola o Princípio da Isonomia, **promovendo**, ao contrário, **verdadeira igualdade material**:

> O **artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade for**mal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais**". (BULOS, 2002, p. 79).
>
> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
> XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei**;

A seguir, destaca-se que a alteração normativa proposta reside em **alteração de critério em norma que promove incentivos fiscais**, **sem qualquer repercussão financeira-orçamentária** que já esteja em andamento, bem como, **não legisla especificamente sobre direito do trabalho**, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade **com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a norma original demandou tal quórum.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 388/2021 de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 388/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos já expostos no PL 317/2019**, que originou a norma em questão.

No aspecto material, a Constituição Federal, no seu **art. 6º, os direitos sociais ao trabalho, e a proteção à infância e aos desamparados**, sendo que, no caso em exame, nota-se razoabilidade e proporcionalidade na alteração proposta, que não viola o Princípio da Isonomia, mas sim, **ressalta a igualdade material**.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o **paralelismo das formas**, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de ***2/3 (dois terços)*** dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a **norma original demandou tal quórum.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 388/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 388/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 388/2021, do Edil Pericles Régis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de fevereiro de 2022

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As agências bancárias e casas de câmbio, que vierem a se instalar no Município de Sorocaba ficam obrigadas a instalar portas automáticas ou giratórias, com detector de metais e travamento automático das portas, nas dependências onde houver guarda ou movimentação de numerário.

§ 1º - As agências com caixas eletrônicos recicladores e tesoureiro digital na bateria de caixas, onde o abastecimento e o recolhimento de numerário forem realizados por empresa de transporte de valores, e cujos funcionários das agências não possuam acesso a chaves, senhas, numerário e saldo dos equipamentos, podem dispensar a porta giratória com detector de metais.

§ 2º - As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto e alarme.

§ 3º O disposto nesta Lei pode ser dispensado quando houver plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983."

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará uma multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.

Art. 3º - O prazo para instalação de todo sistema será de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/04/2022 09:03 220589 01/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a lei nº 5.650 de 20 de abril de 1998.

S/S., 19 de abril de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/04/2022 09:03 228689 02/04

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora colocamos para análise da Câmara Municipal de Sorocaba visa modernizar a legislação à respeito das agências bancárias em Sorocaba, para possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias.

Essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que o funcionamento de agências bancárias é regulado e fiscalizado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e todos os itens de segurança que serão adotados naquele espaço.

Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar. Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário.

Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento,

sua localização, área, instalações e encaixe (cf. o art. 2º da Lei Federal nº 7.102/1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056/1986).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a evolução dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Ainda nesta linha a Polícia Federal considera que a mesma é um item de segurança facultativo. Destaco, como ponto crucial desta proposição, que o intuito do Projeto de Lei é manter as portas giratórias onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não houver guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa. É neste sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o

caráter superveniente da legislação municipal aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando:

I - não houver atendimento presencial de clientes;

II - for em locais de autoatendimento (ATMs);

III - quando não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias e manuseio de numerário realizado pelos bancários;

IV - houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas.

Nessas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, o que realmente atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias. Nesses casos, os riscos aos usuários e ao bancário se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, como já constatado em praças onde esse modelo já foi adotado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.

Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no Sistema ou Plano de Segurança.

A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 19 de abril de 2.022

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 131/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL encontra bases no Código do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de

produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, Leis que tratavam de medidas de segurança em agências bancárias e concluiu pela constitucionalidade de tais Leis, colaciona-se infra os Acórdãos que decidiu sobre a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213368-68.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarujá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.091, de 26 de março de 2014, do Município de Guarujá, que estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica, e dá outras providências" A obrigatoriedade de as instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas implantarem e manterem sistema de vídeo monitoramento e serviços de segurança privada, no âmbito do Município de Guarujá, constitui matéria de segurança dos usuários não afeta à competência exclusiva da União Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Alegação de vício de iniciativa Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da expressão "através do órgão PROCON, inserido na Advocacia Geral do Município", constante do artigo 3º da Lei impugnada. A iniciativa parlamentar, ao conferir atribuição ao PROCON Municipal, ofende o princípio da separação dos Poderes. O gerenciamento da prestação de serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Violação dos artigos 5º, 47, incisos

II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício superável com a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade com redução de texto. ***Pedido parcialmente procedente.***
São Paulo, 9 de maio de 2018.

Direta de Inconstitucionalidade: 2201272-21.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 917. ***AÇÃO IMPROCEDENTE.***
São Paulo, 21 de março de 2018.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2259040-36.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. ***AÇÃO IMPROCEDENTE.***

São Paulo, 31 de maio de 2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0242449-72.2012.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/2012, DE CATANDUVA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE

*ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO IMPROCEDENTE**.*

São Paulo, 5 de junho de 2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0346291-39.2010.8.26.0000

AUTOR : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

AÇÃO DHIETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ° 2.422- A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA, SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

2. VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. ***JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO.***
São Paulo, 20 de abril de 2011.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código do Consumidor, bem como, está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela constitucionalidade de várias Leis, que versam sobre medidas de segurança nas agências bancárias, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 131/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 131/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito às agências bancárias e casas de câmbio que vierem a se instalar neste município.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, em especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o Município fiscalizará e controlará serviços e o mercado de consumo em prol do interesse de preservação da vida, saúde e segurança do consumidor:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios fiscalizarão e controlarão*** *a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e* ***serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança****, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

Destacamos, ainda, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em diversas ocasiões sobre a constitucionalidade de leis com teor semelhante, dentre as quais destacamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *– LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÔS SOBRE A* ***OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA*** *TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 –* ***AÇÃO IMPROCEDENTE****. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201272-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)*

DIRETA DE INCONSTÍTUCIONALÍDADE *- LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA* ***INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS****" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STF - INICIATIVA PARLAMENTAR - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL -* ***AÇÃO IMPROCEDENTE****. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242449-72.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 11/06/2013)*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 02 de maio de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador PR. Luis Santos. O projeto em questão visa trazer no município de Sorocaba a obrigatoriedade de instalação nas Agencias bancárias e casas de câmbio portas automáticas ou giratórias com detector de metal, com o objetivo de trazer aos munícipes que são atendidos uma maior segurança.

Não é difícil encontrarmos notícias diárias de assaltos em agências bancárias infelizmente, a questão de segurança e funcionamento das agências bancárias é regulada e fiscalizada pela Polícia Federal, vinculada ao ministério de Justiça e Segurança Pública, e baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Ainda nesta linha, a Polícia Federal considera que as portas giratórias Automáticas é item facultativo ou seja não obrigatório, no nosso entendimento, este item de segurança é crucial onde á atendimento presencial de clientes, inibindo e dificultando ações criminosas no município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas automáticas ou giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias e casas de câmbio no município de Sorocaba

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

É importante ressaltar que essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que possibilitará a redução de circulação de numerário em espécie e tornará a nossa cidade mais receptiva à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da rede de agências em nossa cidade.

O projeto em questão encontra respaldo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código do Consumidor, bem como, em várias jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu Legalidade a varias Leis que versam sobre medidas de segurança nas agências Bancárias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é Favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199/2022

Dispõe sobre alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.458, que "Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005, que institui a Marcha para Jesus no âmbito do município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, no mês de setembro" (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de junho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/JUN/2022 11:44 222936 1/2

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que "Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba" e dá outras providências.

A presente alteração, visa mudar o mês de realização do evento no município de Sorocaba, passando a ser realizado anualmente no mês de setembro.

O Evento Marcha para Jesus, é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs e é aberto à participação de toda a população, e representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo. Além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente cristã, a é um evento de grande relevância e interesse local, motivo pelo qual se justifica a presente alteração.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 13 de junho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 7458/2005

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 18/08/2005 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 7.458, de 18 de agosto de 2005.

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 132/2005 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de setembro.~~

Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, entre a segunda e terceira semana do mês de novembro. (Redação dada pela Lei n. 8.145/2007)

Parágrafo único. O Evento instituído pelo Art. 1º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

I. Excepcionalmente este ano a Marcha para Jesus acontecerá entre a quarta semana do mês de setembro e a segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Marcha para Jesus será organizada pelo Conselho de Pastores de Sorocaba e será realizada em circuito pré-determinado pela organizadora.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
DJALMA LUIZ BENETTE

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 199/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do caput do art. 1° da Lei n° 7.458, de 2005, que "Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Artigo 1° da Lei n° 7.458, tem a seguinte redação:

LEI N° 7.458, de 18 de agosto de 2005.

Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

~~*Art. 1° Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de setembro.*~~

Art. 1° Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, entre a segunda e terceira semana do mês de novembro. (Redação dada pela Lei n. 8.145/2007)

Este PL propõe a alteração do Artigo 1°, Lei 7.458, 2005:

Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, no mês de setembro". (NR)

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Marcha para Jesus; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 199/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que 'Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto está fundamentado na obrigação de incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais, compreendendo-se cultura como conjunto de modos de expressão, de ser, fazer e viver (art. 215, *caput e* incisos I e II da CRFB/88), tais como as manifestações religiosas.

Além disso, a proposição também é compatível com a Lei Orgânica do Município, que prevê o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 150, inciso I).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 199/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre alteração do caput do art. 1º da Lei nº 7.458, que "Institui a Marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba" e dá outras providências.

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Chega para Esta comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, o projeto em questão vem apenas alterar o caput do art. 1º da Lei municipal nº 7.458, A presente alteração, visa mudar o mês de realização do evento no município de Sorocaba, passando a ser realizado anualmente no mês de setembro.

O Evento Marcha para Jesus, é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs e é aberto à participação de toda a população, e representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo. Além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente cristã, a é um evento de grande relevância e interesse local, motivo pelo qual se justifica a presente alteração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PELOM Nº 06/2022

SOBRE: Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante, adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, poderá licenciar-se pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração."

Art. 2º O inciso IV do art. 15 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

IV – no caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento ao novo lar." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 7 de julho de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

licença médica
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 312/2021

SOBRE: Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na primeira autuação;

III – multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), na segunda autuação;

IV – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na terceira autuação:

§ 1° Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

§ 2° O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as empresas privadas às penalidades.

Art. 5º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 5 de julho de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 141/2021

SOBRE: Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue, medula óssea e plaquetas sanguíneas farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

§1º A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de sangue no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

§2º A comprovação da condição de doador de medula óssea será feita mediante a apresentação de documento expedido por instituição de saúde que ateste a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente a mera inscrição em cadastro de doadores.

§3º A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

Art. 2º O interessado em gozar da isenção parcial deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser cumulado com outros, exceção feita aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Art. 4º O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ensejará a imediata cassação do benefício, a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) e a comunicação do Ministério Público Estadual acerca de eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, observados o contraditório e ampla defesa prévios.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 5 de julho de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/2022

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "COMENDADOR HERMES ELIAS DE MOURA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "**COMENDADOR HERMES ELIAS DE MOURA**" , por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Comendador Hermes Elias de Moura, grande incentivador do esporte e já participou em maratonas em varias regiões do mundo, honrando e divulgando o nome de Sorocaba. Como empresário, gerou centenas de empregos para a nossa cidade. Empresário e desportista Hermes Elias de Moura é pernambucano de Cupira, onde nasceu em25 de setembro de 1947, numa família de 22 irmãos. Veio para São Paulo com 13 anos, de pau-de-arara, indo trabalhar na construção civil. Na década de 70, depois de fazer cursos técnicos , iniciou sua carreira como empreendedor . é casado, pai de três filhos e ave de sete netos.

Membro da maçonaria e voluntário em diversos serviços sociais de Sorocaba é um exemplo de ética e cidadania . Suas ações em prol da população de Sorocaba são relevantes e os seus exemplos para sempre ficarão. O comendador é para todos, grande exemplo de idealismo e coragem e merece ser aplaudido por todos.

S/S. 02 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 59/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Comendador Hermes Elias de Moura" e dá outras providência.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a

cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

*Art. 2° **A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado**. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)* (g.n.)

Art. 3° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item

I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4° Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 59/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "COMENDADOR HERMES ELIAS DE MOURA", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "**FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA**", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de junho de 2022

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Jun/2022 13:20 223238 1/2

JUSTIFICATIVA:

Flavio Machado de Oliveira nasceu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 21 de dezembro de 1987; filho de Elisabeth Fernandes Machado e Flavio dos Santos de Oliveira; irmão de Rebeca e Fernanda.

De família modesta, criado num bairro simples do Rio de Janeiro, ainda criança expressou o desejo de um dia ser médico; sonho do qual não desistiu, apesar de ninguém da família, até então, ter se formado em uma faculdade.

Seu empenho se refletia na escola, onde se destacava pelos bons resultados no aprendizado, correspondendo ao esforço dos pais, que, acreditando em sua capacidade, investiram com dificuldade para que sempre estudasse nas melhores escolas, pleiteando inclusive descontos nas mensalidades.

Aos 17 anos, mudou-se com a família para Curitiba e seguiu investindo nos estudos. Aos 19 anos, conseguiu uma das disputadas vagas na Universidade Federal do Paraná, dividindo o tempo entre os livros e o trabalho para se manter, concluindo o curso de Medicina em 2013.

Dr. Flavio Machado, como é mais conhecido, sempre quis fazer diferença na vida das pessoas. Ingressou no SUS, Sistema Único de Saúde, e, ao perceber uma dificuldade em seus pacientes, além da falta de profissionais

especializados, iniciou estudos em Saúde Sexual Masculina, no ano de 2014. Desde então, fez vários *MBAs*, Cursos, *Felows* em instituições renomadas na área sexual masculina no mundo.

ASSOCIADO

- *European Association of Urology* (EAU)
- *International Society for Sexual Medicine* (ISSM)
- Sociedade Latino-Americana de Medicina Sexual (SLAMS)

FORMAÇÃO

- Medicina – Universidade Federal do Paraná
- Saúde Masculina – *(European Association of Urology)*
- As novas diretrizes de saúde sexual e reprodutiva masculina - *(European Association of Urology)*
- Sexualidade Masculina – (*World Health Organization)*
- Abordagem da Ejaculação precoce – (*International Society for Sexual Medicine)*
- Ultrassom *Doppler* Duplex na Avaliação de Pacientes com Disfunção Erétil - (*International Society for Sexual Medicine*)
- *Age-associated sexual dysfunctions in men - International Society for Sexual Medicine Erectile dysfunction - Hospital Cirolo e Fundação Macchi* - ITÁLIA
- *Male hypoactive sexual desire disorder - University of Utah*
- *Mental health aspects of male sexual dysfunction - International Society for Sexual Medicine*

- *Orgasmic disorder in men - International Society for Sexual Medicine*
- *Peyronie's disease - Martha-Maria Hospital Nuremberg* - Alemanha
- *Premature ejaculation - Faculdade de Medicina da Biruni University* - Turquia

Há dois anos, veio para Sorocaba com a ideia de um grande projeto. Fundou o renomado Instituto do Homem, que hoje tem mais de três mil pacientes atendidos, gerando renda, emprego e tornando a cidade referência no atendimento em toda a região.

A experiência clínica do Dr. Flávio Machado no atendimento de mais de cinco mil homens com problemas de disfunção sexual, o habilitou a desenvolver um protocolo de tratamento exclusivo com alto índice de efetividade, utilizado em todas as unidades: Faria Lima e Tatuapé (São Paulo), Ribeirão Preto, Santos, São José dos Campos, além de Sorocaba.

Os especialistas do Instituto Homem são membros fundadores da Associação Brasileira de Sexualidade Masculina (Abrassem)

Além do atendimento clínico e do treinamento de profissionais, o Dr. Flavio Machado se dedica também à produção de livros na área de sua especialidade.

Recentemente lançou o título "Tudo o que você precisa saber sobre sexualidade masculina", uma abrangência de forma clara, abordando os principais pontos do tema, que influenciam o dia a dia de homens e também de mulheres.

Casado com Renata Mara Saddock de Sá Guedes, pai de Ester Guedes Machado de Oliveira, oito anos, e de Débora Guedes Machado de Oliveira, três anos, com quem gosta de passear e viajar para lugares que ainda não conhece, além de frequentar a igreja evangélica da Lagoinha.

Por todos os motivos expostos acima, peço aos nobres pares a aprovação desse merecido reconhecimento a um profissional exemplar que escolheu nosso município para investir seus conhecimentos.

S/S., 09 de junho de 2022

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 60/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith e mais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor* ***"Flavio Machado de Oliveira"***.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> § 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
>
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 a 07):

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
>
> § 3º **Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
>
> § 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
>
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;
>
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03 a 05), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2022** de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 60/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2022

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Doutora "FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Doutora "Flávia Mariana Mendes Ortolani" pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Junho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Jun/2022 16:37 223494

JUSTIFICATIVA:

Desde a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, houve um crescimento da demanda por Justiça. Amplos setores da sociedade, que viam seus direitos básicos serem negados, como o direito à liberdade e o direito ao voto livre, passaram a almejar direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos difusos, como o direito à paz, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, chamados pelo cientista político Norberto Bobbio (1909-2004) de "direitos de segunda e terceira geração".

Mas para que essas demandas se concretizem, além da mobilização dos diversos segmentos da sociedade, também é necessário o concurso dos operadores do direito, que, na condição de advogados, promotores públicos, defensores públicos, magistrados, etc., se encarregam de sedimentar esses direitos na jurisprudência pátria. E alguns o fazem voluntariamente, imbuídos dos ideais de igualdade e justiça social. É o caso da advogada Flávia Mariana Mendes Ortolani, que tem colocado seu saber jurídico a serviço dos mais carentes.

Também tem se destacado em razão de sua atuação junto à OAB. Todos advogados e advogadas de São Paulo devem, e hoje podem, contar com o suporte da OAB com o melhor que existe para estruturar a profissão e a rotina de trabalho. Quando a OAB se torna facilitadora para a rotina do advogado, a sociedade ganha.

Natural de São Paulo, capital, onde nasceu em 06 de julho de 1979, é filha de José Mendes de Oliveira Neto e Ana Maria Mendes de Oliveira, um casal oriundo de Minas Gerais que se conheceu quando estudava em São Paulo. Após casados, seus pais foram morar numa pequena casa de três cômodos, sem qualquer luxo, onde Flávia passou sua infância, até os onze anos, com dois irmãos, dividindo todos o mesmo quarto, inclusive os pais.

Seus irmãos são o advogado Marcelo Alexandre Mendes Oliveira e o empresário André Luis Mendes de Oliveira.

Estudou na EMEF Dr. Miguel Vieira Ferreira, na cidade de São Paulo, até o ano de 90, quando mudou-se para Piedade, SP. Em Piedade, no ano de 1991, cursou a então 6.ª Série em colégio rural, EE Professora Maria Helena Sikorski Cerqueira Cesar. Já em Sorocaba, no ano de 1992, terminou o ensino fundamental na escola EEPG Professor Renato Seneca Sá Fleury.

No ano de 1994 iniciou o ensino médio no antigo Colégio Universitário, onde nasceu uma grande amizade com outras 4 meninas, amizade essa que perdura até os dias de hoje – mais de 27 anos.

Ao concluir o ensino médio, passou pela PUC Campinas, quando cursou 6 meses de Relações Públicas. Somente então teve a certeza de que queria seguir a carreira jurídica, graduando-se bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI-Sorocaba) na turma de 2002.

Durante a graduação, tendo em vista a área de atuação do escritório da família – Direito do Trabalho, fez diversos cursos de especialização, como "Cálculos Trabalhistas", "Direito do Trabalho", "Processo Trabalhista", "Advocacia Preventiva no Direito do Trabalho", "Contrato de Trabalho em Geral", dentre outros.

Somente após a conclusão da graduação é que entendeu que sua paixão era a área cível. Foi então que decidiu fazer um curso de especialização em Direito Processual Civil, pela Faculdade de Direito de Itu (FADI-Itu), concluindo o mesmo no ano de 2005.

Esse curso deu uma guinada em sua carreira, pois conseguiu iniciar uma nova área de atendimento no escritório da família, sendo convidada, antes mesmo de concluir a pós-graduação, a compor o quadro societário do escritório – em janeiro de 2005.

Sempre participando de comissões junto à OAB Sorocaba, como comissão de Direito e Defesa do Consumidor e Direito do Trabalho, em 2015 foi convidada a compor a chapa regional MUDA OAB, encabeçada pelo Dr. Márcio Rogério Dias. Em novembro do mesmo ano a chapa foi eleita com uma diferença de apenas 2 votos. Encerrou seu mandato em dezembro de 2018, no cargo de secretária-geral.

Com um resultado de qualidade e excelência no mandato que exerceu, em 2021 foi convidada para compor a chapa, coincidentemente também chamada MUDA OAB, encabeçada pela Dra. Patrícia Vanzolini, almejando o cargo de Conselheira Estadual. Hoje, eleita e como única Conselheira Estadual de Sorocaba, tem como missão atender a cada subseção de nossa região, atuando como canal de demandas, resoluções e informações, com o objetivo de mais praticidade e assertividade na rotina dos colegas advogados.

Após mais de 15 anos com o escritório Advocacia Mendes Oliveira, com uma pasta diversificada entre as áreas cível, trabalhista e previdenciária, com aproximadamente 2.500 processos em andamento e mais de 10.000 processos arquivados, com uma equipe de trabalho que conta com 22 colaboradores, inaugurou o Mendes Ortolani Advogados, em 2020, com área de atuação diversa.

Como dito, hoje, além de advogada, é Conselheira Estadual da OAB/SP – triênio 2022/2024. É também Relatora da 07.ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e sócia dos escritórios Advocacia Mendes Oliveira e Mendes Ortolani Advogados.

É casada com Erich Lopes Ortolani desde 2005, com quem tem o filho Bruno Mendes Ortolani, nascido em dezembro de 2009.

Como advogada e gestora, sempre teve facilidade em falar com grupos, resolvendo problemas e situações que requerem técnica e ao mesmo tempo uma comunicação humanizada. Além de ser profissional reconhecida por seu notório saber jurídico e por sua profícua atuação em prol da justiça e dos advogados, é também uma cidadã exemplar, dedicada à família e aos amigos.

Em face dos relevantes serviços à Sorocaba e Região pela advogada e Conselheira Estadual Flávia Mariana Mendes Ortolani, propomos aos nobres pares que esta E. Casa de Leis lhe conceda o Título de Cidadã Emérita, num justo reconhecimento ao seu trabalho em prol da justiça social.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 061/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Francisco França da Silva e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Flávia Mariana Mendes Ortolani".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

> ***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***
>
> ***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***
>
> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2022** de autoria do **Nobre Vereador Francisco França da Silva**, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Doutora "FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 61/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora Doutora 'FLÁVIA MARIANA MENDES ORTOLANI".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63 /2022

"Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor 'Francisco de Assis Razzo', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "FRANCISCO DE ASSIS RAZZO", por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de junho de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Jun/2022 12:39 223561 1/3

JUSTIFICATIVA:

Francisco de Assis Razzo, nasceu em Itapira, interior de São Paulo, em 1978. Filho de Waldemar Razzo Filho e Marina Nadalete Baldessin. Casado com a professora de Alemão Raquel Zeraib Razzo há 14 anos. Tem 3 filhos: Alice; Davi e Olivia. Morou em Sorocaba entre 2008 e 2021. Hoje, vive em São Paulo e leciona para o Ensino Médio no Colégio Presbiteriano Mackenzie, Higienópolis.

Viveu a infância em Mogi das Cruzes, São Paulo. Formou-se no Colégio Técnico Senai Mario Amato em São Bernardo do Campo, em 1996. Com 19 anos iniciou a vida profissional, como Técnico Químico.

Entrou na graduação em 1999, na Faculdade de Artes Plásticas em Mogi das Cruzes. Em 2001, iniciou sua carreia como professor, no Ensino Fundamental. Em 2003, assim que terminou a graduação de Artes, matriculou-se em Filosofia, na Faculdade São Bento-SP. Formou-se em 2007 e começou a lecionar Filosofia na Educação Pública, no Ensino Médio.

Em 2008, mudou-se para Sorocaba. Começou a lecionar na Faculdade de São Bento, para cursos de Extensão de História da Filosofia até 2014. Em 2009, entrou para o Colégio Anglo Sorocaba como professor de Filosofia para o Ensino Médio e cursinho pré-vestibular.

Em 2010, iniciou o Mestrado em Filosofia, na PUC-SP. Em 2013, defendeu sua dissertação sobre a filosofia de William James, com louvor. Nesse período, estrou o blog independente chamado Fides et Ratio, sobre a relação entre Fé e Razão. Em 2011, começou a publicar no Jornal Gazeta do Povo, jornal que contribui como colunista até hoje.

Em 2014, foi contrato pela Editora Record a escrever seu primeiro livro, *A Imaginação Totalitária: os perigos da política como esperança*, que foi publicado em

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Jun/2022 12:33 223581 2/3

2016. No mesmo ano, assinou um novo contrato com a Record, dessa vez para escrever *Contra o Aborto*, publicado em 2017, que está na 5ª Edição. Em julho 2022, Francisco Razzo publicará seu terceiro livro, *Minha contribuição para tornar o mundo um lugar ainda pior*, agora com a Editora Noética.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 21 de junho de 2022.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Jun/2022 12:39 223561 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1898/2021

Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e da outras providências.

Promulgação: 22/11/2021 Tipo: Decreto Legislativo
Classificação: Títulos e Honrarias

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.898, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.

PDL Nº 40/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de novembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA**, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "FRANCISCO DE ASSIS RAZZO", e dá outras providências"*.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou* ***qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município****, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Registre-se que a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021, que *"Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a* ***"Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida*** *pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene,* ***a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.***
>
> *§1º A honraria de que trata o caput* ***será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador. (g.n.)***
>
> *§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda."*

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" será concedida a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos (art. 1º), observado o limite de até 3 (três) medalhas por ano para cada Vereador (§2º do art. 1º).

Nota-se que a proposição encontra fundamento na Decreto Legislativo nº 1.898, de 2021, estando dentro do número anual de homenagens previstas, bem como contém o histórico curricular do homenageado, conforme justificativa de fls. 03/04.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[1].

Sorocaba, 23 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

1 Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
*§ 2° **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação** e as alterações das seguintes matérias:*
*8. concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**. (g.n.)*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PDL 63/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor 'Francisco de Assis Razzo', e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil", está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Municipal.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67 / 2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Jun/2022 10:24 253684 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora "PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Junho de 2022

CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira, nascida em São Paulo, no bairro de Itaquera, nasceu em 21/10/1971, filha de José Gildázio Vieira e Irací de Queiroz Vieira.

Mãe de Ana Carolina de Oliveira, 24 anos, estudante de Física Médica na Universidade Federal de Goiânia.

Foi criada somente pelo pai, pois aos dois anos de idade a mãe os abandonou, pois nasceu com muitos problemas de saúde, sendo que seu pai, com muito amor e carinho a criou.

Criada por seu pai e sua madrasta chamada Fátima Nunes Vieira, que cuidou dela como se fosse sua filha a quem deve gratidão.

Aos 21 anos foi mãe solteira, aos 26 anos casou-se pela primeira vez, aos 35 anos pela segunda.

Em 2009 teve um ganho de peso por conta de uma depressão profunda que a fez subir de 40 para 140 quilos, sendo que em 12 de fevereiro de 2012 fez uma cirurgia de redução de estômago, saindo do hospital com uma infecção hospitalar severa.

Em maio de 2012 viveu em um imóvel do CDHU onde conheceu pessoas viciadas em drogas, mulheres espancadas e decidiu mudar-se para Sorocaba, o que fez em agosto de 2013, com duas sacolas de roupas, com 90 kilos e foi morar na casa de Amanda Mundel, uma grande amiga que muito lhe ajudou.

Em 27 de setembro de 2013 começou a trabalhar no telemarketing filantrópico da Fundação Paz e Amor, em dezembro de 2013 decidiu que iria fazer uma festa para as crianças do Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério (Habiteto) e desde então, nunca mais parou de atuar na área social.

Trabalhou na Guarda Mirim, Oficina Céu Azul, Criança Feliz, Supera Terapias. Voluntária da Defesa Civil de Sorocaba, na Vila dos Velhinhos, no Lar São Vicente de Paulo. Fez trabalhos sociais em São Miguel Arcanjo. Faz parte de grupos de apoio para recuperação de dependentes químicos. Fez trabalho voluntário no Cerem. É amiga e voluntária da Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Foi professora voluntaria na Uniten em dezembro de 2017, na turma de vendas e atendimento ao cliente.

Recebeu menção honrosa da GCM por parceiras em trabalhos filantrópicos.

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 29 de Junho de 2022

CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 67/2022**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor **"PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".**

A matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências"*, merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

> *"Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014*
>
> *Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade* ***duas homenagens por Vereador e por semestre****, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela* ***maioria absoluta dos membros do Legislativo****. (g.n.)*
>
> *§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.*
>
> *§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada".*

Observamos que, nos termos do Art. 2º acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, ***02 (dois) projetos de decreto legislativo por semestre***, referente à concessão da presente honraria. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo, neste semestre.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de julho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora "Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 67/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário a Ilustríssima Senhora 'Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira'"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **nada a opor sob o aspecto legal**, estando a presente proposição **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) descrevendo a vocação do homenageado em benefício alheio, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 04 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

205

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua 10, com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 11, localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua 10, com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 11, localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1930 – 2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de junho de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador - MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Jun/2022 16:21 223339 1/2

JUSTIFICATIVA:

FRANCISCO BRIZACCO foi ferreiro, soldado do Exército Brasileiro, trabalhou no SAAE na função de feitor e posteriormente ficou responsável pela implantação de redes de água no Bairro Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes.

Nascido em 19 de junho de 1930 em Porangaba - SP, filho de Antônio Brizacco e de Maria Eugênia da Conceição.

Senhor Brizacco como era popularmente conhecido, ainda menino, trabalhava em Porangaba ajudando seu pai em uma oficina de forja como ferreiro, e acabou se destacando na produção de máquinas manuais para plantação de sementes, lhe rendendo a fama na região pela qualidade dos produtos feitos artesanalmente.

Posteriormente, após servir ao Exército Brasileiro, o Sr. Brizacco mudou-se para Sorocaba buscando melhores oportunidades e foi onde fixou residência e constituiu sua família.

Em busca de se estabelecer nesta cidade, após trabalhar em diversas empresas, em maio de 1967 passou trabalhar no SAAE, firmou sua carreira tendo começado com a função de Feitor, e em 1969 foi designado pelo Diretor do SAAE para cuidar e implantar redes de água no Bairro Brigadeiro Tobias.

Em virtude de suas atividades de excelência desenvolvida no SAAE, empresa em que acabou se aposentando, residiu em uma casa cedida pela Prefeitura em que havia o único poço artesiano que abastecia o Bairro de Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes, ficando à disposição da população 24 (vinte e quatro) horas, diariamente.

Por ter desenvolvido suas funções no Bairro Brigadeiro Tobias, em que ajudava toda a população daquela região, acabou ficando muito conhecido por todos nesta cidade, sendo homenageado inúmeras vezes, especialmente no momento de sua aposentadoria.

Após sua aposentadoria ainda continuou ajudando os munícipes desta cidade, e acabou falecendo em 21 de dezembro de 2012, aos 82 anos de idade, após ter dedicado grande parte da sua vida em favor dos moradores de Brigadeiro Tobias e áreas adjacentes para melhorar a qualidade de vida de todos, em especial no fornecimento de redes de água, atendendo muitas famílias que necessitavam de seu trabalho.

Deixou um exemplo de dedicação, respeito e ética a todos que tiveram o privilégio de sua convivência.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei, que concede merecida homenagem ao Sr. FRANCISCO BRIZACCO.

S/S., 10 de junho de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador - MDB

05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO Simone Zamora ESCREVENTE AUTORIZADA SOROCABA - SP

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO BRIZACCO
MATRÍCULA:
115287.01.55.2012.4.00162.202.0066808-95

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	casado, com oitenta e dois anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Porangaba - SP	RG 12422225-0	sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filho de ANTONIO BRIZACCO e de MARIA EUGENIA DA CONCEIÇÃO; Residência: na rua Alfredo Fernandes, 177, Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e um de dezembro de dois mil e doze, às 18:20 horas	21	12	2012

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Modelo Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE

síndrome resposta inflamatória sistêmica, broncopneumonia, desidratação, doença Alzheimer

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério Consolação desta cidade	GILSON BRIZACCO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutora Juliana Rosa Lattanzio Martins, CRM 108148
Atestado médico número 017160862-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 28 de dezembro de 2012.

Simone Zamora
Escrevente Autorizada

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Dig: sz

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba -Estado de São Paulo - Rua Comendador Oeterer, nº 1089, Vila Carvalho - CEP: 18060.070
Fone: (15)3231-1230 Fax:(15) 3232-9050
Email: cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

0570G - AA 196618

COPIA COPIA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Fl. nº 0735/2021/DIGEO/SEPLAN - 02 de agosto de 2021
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a R/10 com início na AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI e término na R. R/11 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."

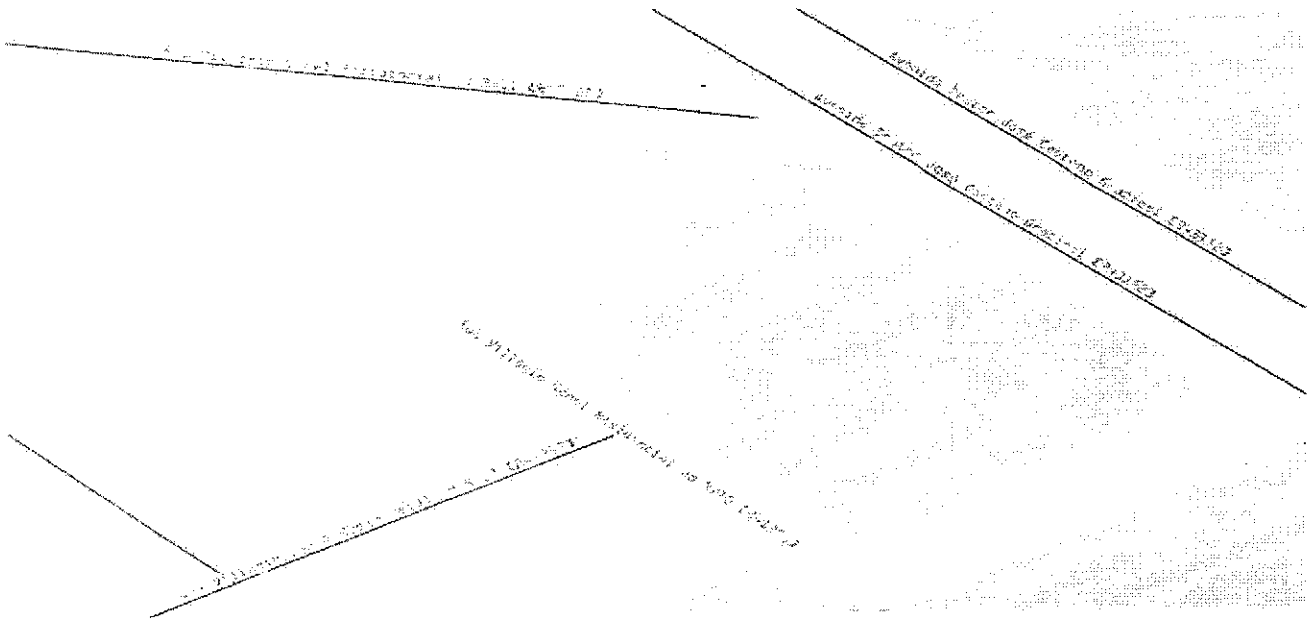

Para identificação interna apenas:

Código: 341300 Nome: R/10.

Loteamento: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Extremo A: AV DR JOSÉ CAETANO GRAZIOSI.

Extremo B: R. R/11.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Francisco Brizacco" à Rua 10, com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 11, localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) (g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por

maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 26.354, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

(Dispõe sobre aprovação do Loteamento denominado "JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL" e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento sob a denominação de "JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL", localizado à Avenida Doutor José Caetano Graziosi, nesta cidade, de propriedade de Fazenda Itanguá-Mirim Ltda.

Art. 2º Ficam oficializadas as ruas e logradouros públicos, as áreas livres para sistema de recreio e áreas institucionais do referido Loteamento, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 32.375/2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de setembro de 2 021,

367º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Planejamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/09/2021

Continuar

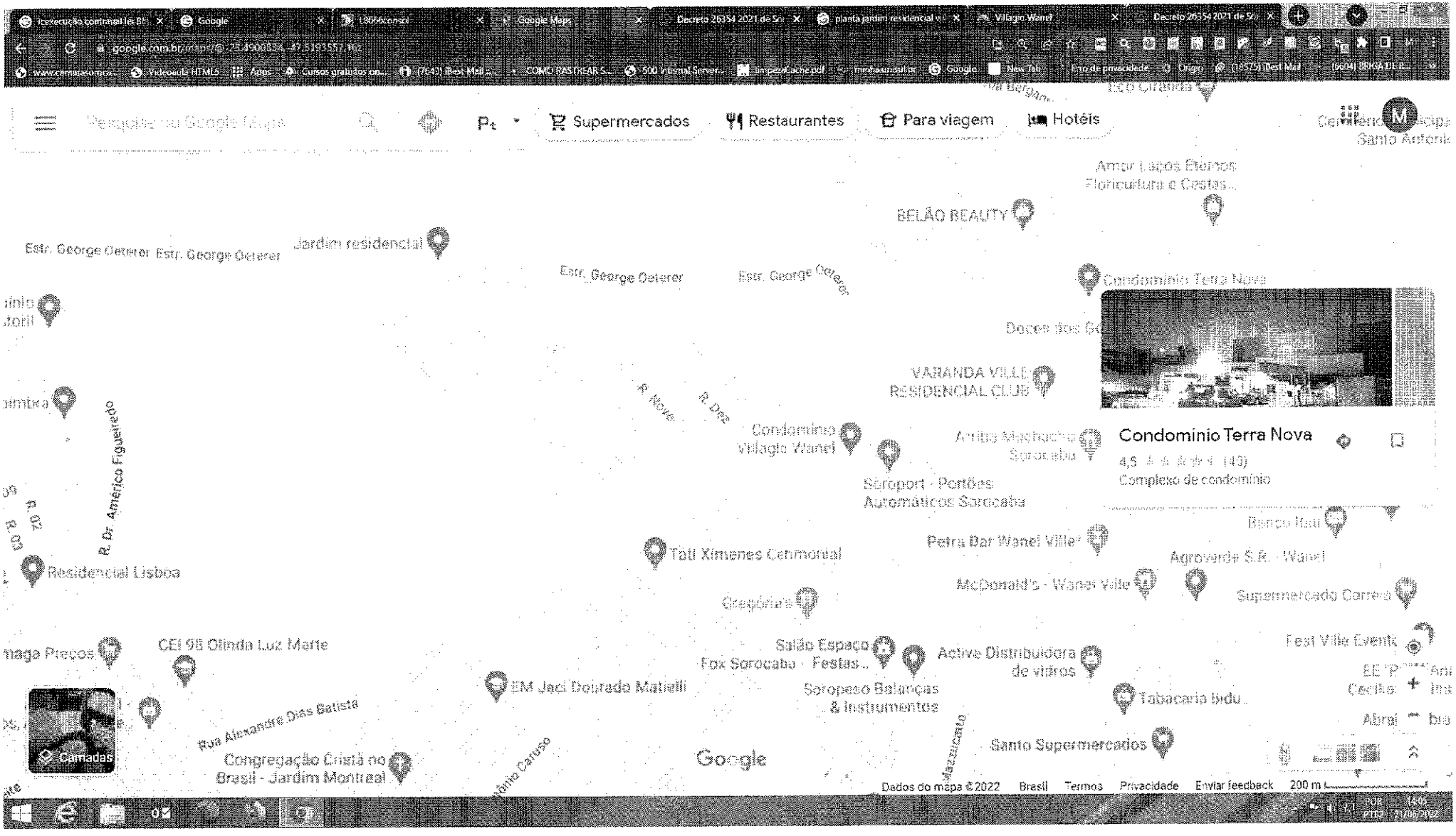
Supermercados
Restaurantes
Para viagem
Hotéis
Amor Laços Eternos Floricultura e Cestas...
BELÃO BEAUTY
Estr. George Oeterer
Jardim residencial
Condomínio Terra Nova
VARANDA VILLE RESIDENCIAL CLUB
R. Nove
R. Dez
Condomínio Villagio Wanel
Soroport - Portões Automáticos Sorocaba
Condomínio Terra Nova
4,5 (40)
Complexo de condomínio
R. Dr. Américo Figueiredo
Residencial Lisboa
Tati Ximenes Cenmonial
Petra Bar Wanel Ville
Agroverde S.R. - Wanel
McDonald's - Wanel Ville
Supermercado Correia
Gregória's
CEI 98 Olinda Luz Marte
Salão Espaço Fox Sorocaba - Festas...
Active Distribuidora de vidros
Fest Ville Event
EM Jaci Dourado Matielli
Soropeso Balanças & Instrumentos
Tabacaria Bidu
Rua Alexandre Dias Batista
Santo Supermercados
Congregação Cristã no Brasil - Jardim Montreal
Camadas
Google
Dados do mapa ©2022
Brasil
Termos
Privacidade
Enviar feedback
200 m

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 205/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de "FRANCISCO BRIZACCO" à Rua 10, com início na Avenida Dr. José Caetano Graziosi e término na Rua 11, localizada no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

Dá nova redação ao artigo 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições inerentes apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para agregar esclarecimentos de ordem técnica e política relevantes à subsidiar a discussão e votação, devendo prolatar suas considerações em parecer fundamentado propondo a aprovação ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno"(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As Comissões permanentes reunir-se-ão semanalmente, em data e horário definidos por seus membros no início de cada sessão legislativa, com pauta estabelecida e publicada nos canais institucionais da Câmara Municipal de Sorocaba, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da "Secretaria Jurídica", o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento que, em caso de deferimento, será providenciado o encaminhamento requerido, e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os pareceres possuem caráter opinativo sobre a matéria analisada, não os vinculando as discussões e votações dos Vereadores, ressalvada as disposições do § 1º do art. 96;" (NR)

Art. 5º O § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Além das atribuições previstas no *caput*, caberá às Comissões Permanentes, observada sua competência específica no âmbito dos respectivos campos temáticos de atuação:" (NR)

Art. 6º O inciso I do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre proposituras inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer, mediante deliberação da maioria dos seus membros;" (NR)

Art. 7º O inciso II do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - promover audiências públicas, conferências, palestras, fóruns, debates e seminários para estudo de determinada proposição podendo convidar, se necessário, autoridades, cidadãos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, organizações e demais que se fizerem necessários para o bom andamento dos trabalhos;" (NR)

Art. 8º O inciso III do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração e execução do orçamento, os planos e programas de governo e os atos de regulamentação;" (NR)

Art. 9º Fica acrescido o inciso V do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"V – fiscalizar os atos da administração direta e indireta, através de diligências, vistorias, análise de documentos e demais meios juridicamente admitidos, nos termos da legislação pertinente, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio de órgãos externos, sempre que necessário;".

Art. 10. Fica acrescido o inciso VI do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"VI – tomar a iniciativa de elaboração de proposições, inclusive as originadas de manifestação popular;".

Art. 11. Fica acrescido o inciso VII do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"VII – apresentar à Mesa Diretora relatórios semestrais dos trabalhos realizados, até o último dia útil de cada período das sessões legislativas anuais, nos termos do art. 5º, os quais deverão ser publicados nos canais institucionais da Câmara Municipal de Sorocaba em até três dias úteis."

Art. 12. O § 6º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Para colaborar com os trabalhos das Comissões, entidades da sociedade civil devidamente formalizadas, poderão encaminhar por escrito estudos, documentos e opiniões relacionados a sua finalidade estatutária, constituindo material de apoio às Comissões sem a obrigatoriedade de vinculação a decisão do parecer;" (NR)

Art. 13. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 41, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo dar melhor regramento a atuação das 18 Comissões permanentes constituídas na Câmara Municipal de Sorocaba. Com efeito, observa-se que as inúmeras proposituras debatidas em plenário **raramente** foram devidamente instruídas pelas Comissões.

Assim, a nova redação do caput do art. 41 deixa claro o dever inerente das comissões em ***"apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para agregar esclarecimentos de ordem técnica e política relevantes à subsidiar a discussão e votação, devendo prolatar suas considerações em parecer fundamentado propondo a aprovação ou rejeição"***extinguindo a indigesta praxe do "**nada a opor".**

As demais alterações nos parágrafos e incisos do art. 41 visa criar uma dinâmica eficiente de trabalho, em especial, convencionando datas para as reuniões, expondo de forma didática as ações relacionadas a função fiscalizatória do Poder Legislativo, a possibilidade de propositura de iniciativa das comissões, entre outras atribuições de extrema relevância as atividades legislativas.

Também houve o cuidado de sugerir a elaboração de relatórios semestrais para o devido acompanhamento dos trabalhos pelos cidadãos e a devida divulgação da pauta dos trabalhos nos canais de comunicação oficiais da Câmara Municipal de Sorocaba, prestigiando assim a "transparência" como um dos princípios basilares da administração pública.

Para facilitar a análise dos Vereadores, instrui-se o presente Projeto de Resolução com o anexo 1, que faz um comparativo da redação desta propositura com a vigente no regimento interno.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência e publicidade, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

ANEXO 1 - QUADRO COMPARATIVO ALTERAÇÕES

Art. 1º O art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições inerentes apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para agregar esclarecimentos de ordem técnica e política relevantes à subsidiar a discussão e votação, devendo prolatar suas considerações em parecer fundamentado propondo a aprovação ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno" (NR)

Redação atual: ~~Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.~~

Art. 2º O § 1º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As Comissões permanentes reunir-se-ão semanalmente, em data e horário definidos por seus membros no início de cada sessão legislativa, com pauta estabelecida e publicada nos canais institucionais da Câmara Municipal de Sorocaba, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame." (NR)

Redação atual: ~~§ 1º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica **"Secretaria Jurídica"**, o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento.~~

Art. 3º O § 2º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da "Secretaria Jurídica", o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento que, em caso de deferimento, será providenciado o encaminhamento requerido, e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia." (NR)

Redação atual:~~§ 2º Deferido o requerimento, a proposição será enviada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica **"Secretaria Jurídica"**, e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia.~~ **~~(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)~~**

Art. 4º O § 3º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os pareceres possuem caráter opinativo sobre a matéria analisada, não os vinculando as discussões e votações dos Vereadores, ressalvada as disposições do § 1º do art. 96;" (NR)

Redação atual:~~§ 3º Os pareceres a que se refere este artigo deverão se exarados na sede da Câmara Municipal, onde ficarão todos os documentos dependentes de estudos das Comissões Permanentes;~~

Art. 5º O § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Além das atribuições previstas no *caput*, caberá às Comissões Permanentes, observada sua competência específica no âmbito dos respectivos campos temáticos de atuação:"(NR)

Redação atual:~~§ 5º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:~~

Art. 6º O inciso I do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre proposituras inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer, mediante deliberação da maioria dos seus membros;"(NR)

Redação atual:~~I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre projetos de lei inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer;~~

Art. 7º O inciso II do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - promover audiências públicas, conferências, palestras, fóruns, debates e seminários para estudo de determinada proposição podendo convidar, se necessário, autoridades, cidadãos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, organizações e demais que se fizerem necessários para o bom andamento dos trabalhos;" (NR)

Redação atual: ~~II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

Art. 8º O inciso III do § 5º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração e execução do orçamento, os planos e programas de governo e os atos de regulamentação;" (NR)

Redação atual: ~~III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;~~

Art. 12. O § 6º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Para colaborar com os trabalhos das Comissões, entidades da sociedade civil devidamente formalizadas, poderão encaminhar por escrito estudos, documentos e opiniões relacionados a sua finalidade estatutária, constituindo material de apoio às Comissões sem a obrigatoriedade de vinculação a decisão do parecer.

Redação atual: ~~§ 6º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.~~

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 09/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa dar nova redação ao art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre as atribuições das Comissões Permanentes)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Costa na justificativa deste PR:

Nossa iniciativa tem como objetivo dar melhor regramento a atuação das 18 Comissões permanentes constituídas na Câmara Municipal de

Sorocaba. Com efeito, observa-se que inúmeras proposituras debatidas em plenário raramente foram devidamente instruídas pelas comissões.

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara

Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dá nova redação ao art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba" - (Sobre as atribuições das Comissões Permanentes).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 09/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dá nova redação ao art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"* - (Sobre as atribuições das Comissões Permanentes).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

PROJETO DE LEI Nº __/2022

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES E À CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA QUANDO DA OCORRÊNCIA DE AÇÕES DE DESPEJOS, DESOCUPAÇÕES E CORTES NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS EM ÁREAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As empresas públicas ou privadas que prestam serviços nas áreas de energia, saneamento e telecomunicações no Município de Sorocaba, representados por seus diretores-presidentes ou conselhos de administração devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar aos órgãos municipais competentes, bem como à Câmara Municipal de Sorocaba, em até 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência de resultados de ações judiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações e interrupção permanente de serviços essenciais que afetem mais de 2 (duas) unidades habitacionais simultaneamente.

Parágrafo único. Quando os despejos, desocupações ou interrupções permanentes de serviços essenciais listadas no caput decorrerem de decisões administrativas, as notificações deverão preceder 30 (trinta) dias do dia previsto para as ações.

Art. 2º. A comunicação de que trata o Parágrafo único do Art. 1º deve conter informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas que resultem nas ações listadas no Art. 1º;

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a inexistência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita as empresas listadas no Art. 1º às seguintes sanções:

I - Multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

Parágrafo único. A aplicação das sanções descritas neste Artigo não exime a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 4º. As empresas listadas no Art. 1º que prestam atendimento ao cliente de forma presencial deverão afixar cartazes em suas áreas de atendimento, em local

visível e próximo ao local de atendimento de clientes, bem como em suas páginas oficiais na internet, avisos em formatos de banners, contendo os seguintes dizeres, informando ainda telefones de contato da Ouvidoria-Geral do Município de Sorocaba para realização das denúncias:

"Caso você e seus vizinhos estejam sofrendo ações que resultem em despejo, desocupação ou interrupção permanente de serviços essenciais (energia, saneamento ou telecomunicações) por parte desta empresa, entre em contato com a Ouvidoria-Geral do Município de Sorocaba para averiguação da situação e procure as autoridades competentes!"

Parágrafo único. As empresas públicas e privadas que prestam serviço na forma do Art. 1º terão 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 26 de janeiro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar a garantia da disponibilização de informações prévias das empresas públicas e privadas que prestam serviço no Município de Sorocaba aos órgãos competentes e à Câmara Municipal em casos ocorrendo decisões judiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações e cortes em serviços essenciais, como por exemplo, abastecimento de água ou de energia.

Esperamos que com esta iniciativa de caráter humanitário, os órgãos municipais possam se antecipar e programar ações que evitem o abuso de direitos dos munícipes.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. n° 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE n° 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, pois não retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Executivo, não cria despesas, e tampouco modifica estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

Ademais, a matéria encontra também amparo na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> **"Art. 4º Compete ao Município:**
>
> (...)
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**[4]
>
> (...)
>
> **Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:**
>
> **I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
>
> **II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;**
>
> (...)
>
> **V - A integração de comunidades carentes ao meio social.**
>
> (...)
>
> **Art. 162-A.A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:**
>
> **I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**
>
> **II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;**
>
> **III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**
>
> **IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;"** (g.n.)

[4] Suplementa e Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mundo moderno em que vivemos, necessário se faz a criação de ferramentas que possibilitem cada vez mais a fiscalização de ações que possam resultar em retirada de direitos básicos, como por exemplo, deixar pessoas em condições desumanas e vexatórias, de modo a bloquear o acesso destas aos serviços essenciais.

Por sermos um Estado Democrático de Direito, o pleno acesso dos cidadãos aos serviços essenciais, bem como às informações relativas a esse processo, que envolvem direitos coletivos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Diante do exposto e dada a importância fiscalizatória desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 26 de janeiro de 2021

FABIO SIMÃO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 050/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Institui a obrigatoriedade por parte de empresas públicas e privadas de comunicação prévia aos órgãos municipais competentes e à câmara municipal de Sorocaba quando da ocorrência de ações de despejos, desocupações e cortes nos serviços essenciais em áreas no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º. As empresas públicas ou privadas que prestam serviços nas áreas de energia, saneamento e telecomunicações no Município de Sorocaba, representados por seus diretores-presidentes ou conselhos de administração devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar aos órgãos municipais competentes, bem como à Câmara Municipal de Sorocaba, em até 24 (vinte e quatro) horas contados da ciência de resultados de ações judiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações e interrupção permanente de serviços essenciais que afetem mais de 2 (duas) unidades habitacionais simultaneamente.*
>
> *Parágrafo único. Quando os despejos, desocupações ou interrupções permanentes de serviços essenciais listadas no caput decorrerem de decisões administrativas, as notificações deverão preceder 30 (trinta) dias do dia previsto para as ações.*
>
> *Art. 2º. A comunicação de que trata o Parágrafo único do Art. 1º deve conter informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas que resultem nas ações listadas no Art. 1º;*
>
> *Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a inexistência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.*
>
> *Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita as empresas listadas no Art. 1º às seguintes sanções:*

I - Multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

Parágrafo único. A aplicação das sanções descritas neste Artigo não exime a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 4º. As empresas listadas no Art. 1º que prestam atendimento ao cliente de forma presencial deverão afixar cartazes em suas áreas de atendimento, em local visível e próximo ao local de atendimento de clientes, bem como em suas páginas oficiais na internet, avisos em formatos de banners, contendo os seguintes dizeres, informando ainda telefones de contato da Ouvidoria-Geral do Município de Sorocaba para realização das denúncias:

"Caso você e seus vizinhos estejam sofrendo ações que resultem em despejo, desocupação ou interrupção permanente de serviços essenciais (energia, saneamento ou telecomunicações) por parte desta empresa, entre em contato com a Ouvidoria-Geral do Município de Sorocaba para averiguação da situação e procure as autoridades competentes!"

Parágrafo único. As empresas públicas e privadas que prestam serviço na forma do Art. 1º terão 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Verificamos que a proposição padece do vício da inconstitucionalidade por invadir competência privativa do senhor prefeito municipal no caso do serviço de água e esgoto e da União que detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica.

A matéria sobre regulamentação de cobrança de tributos e tarifas de água e esgoto é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, por conformar-se às atribuições de uma autarquia municipal – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – , pessoa jurídica de Direito Público que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio e autonomia econômico-financeira e administrativa, e que realiza "um serviço destacado da Administração direta"[1], nos termos da

[1] Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 30ª. edição, pág. 718.

legislação de regência, através da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965 e o corte no fornecimento é regulamentado pelo Decreto nº 14.644 de 2005, Art. 48, parágrafo único. Ou seja, não tem sentido a Autarquia (SAAE) comunicar o município sobre eventuais cortes no serviço. Seria o município comunicando o município.

Com relação à energia elétrica, existe a ADI 5.877 do Distrito Federal que estabelece regras de suspensão de serviços de energia elétrica, além de outros considerados essenciais, em https://www.convergenciadigital.com.br/Telecom/STF-derruba-lei-do-DF-que-suspende-corte-de-telefonia%2C-agua-e-luz-por-falta-de-pagamento-56139.html?UserActiveTemplate=mobile:

"Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 4.632/2011 do Distrito Federal, na parte que dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet por falta de pagamento. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 12/2, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5877, ajuizada pelo então governador do DF Rodrigo Rollemberg, julgada parcialmente procedente.

A norma prevê que somente após prévia comunicação da prestadora do serviço ao usuário pode ocorrer a suspensão dos serviços por falta de pagamento e estabelece uma condição temporal para a suspensão do fornecimento de água e luz (atraso igual ou superior a 60 dias). Proíbe, ainda, o corte de água e luz às sextas-feiras, aos sábados e domingos e em véspera de feriado e impõe multa em caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, com obrigação de religação em no máximo quatro horas.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que, inicialmente, votou pelo não cabimento da ADI em relação ao serviço de distribuição de água, pois a sua titularidade é dos municípios, nos termos da jurisprudência do STF. Nesse ponto, ele explicou que a lei foi editada com base na competência constitucional atribuída aos municípios e estendida ao Distrito Federal (artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Lembrou, ainda, que o STF já assentou o entendimento de que não cabe ADI contra atos normativos promulgados no exercício da competência municipal do Distrito Federal.

Com relação aos demais pontos, Barroso destacou que a União detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição). "A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal", destacou. Nesse sentido, ressaltou que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) têm regras claras sobre a interrupção dos serviços por falta de pagamento.

Ainda segundo o ministro, a lei distrital interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União e as concessionárias, em afronta ao disposto no artigo 175 da Constituição da República. Seu voto foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques.

Ficaram vencidos o relator, ministro Edson Fachin, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, que votaram pela improcedência da ação. Segundo Fachin, a norma distrital regulava a prestação de serviços no contexto das relações de consumo, inserindo-se, portanto, no âmbito de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal".

Com relação a despejos e desocupações de locais que prestam serviços essenciais, não vislumbramos nenhum exemplo ou situação para embasar a matéria em análise.

Atendendo à técnica legislativa, a frase "revogadas as disposições em contrário", no final do Art. 4º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Por fim, verificamos a inconstitucionalidade da proposição por invadir competência do Poder Executivo municipal, bem como da União.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 50/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui a obrigatoriedade por parte de empresas públicas e privadas de comunicação prévia aos órgãos municipais competentes e à Câmara Municipal de Sorocaba quando da ocorrência de ações de despejos, desocupações e cortes nos serviços essenciais em áreas no município de Sorocaba e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa o pleno acesso dos cidadãos aos serviços essenciais nas áreas de energia, saneamento e telecomunicações, por meio da comunicação prévia do resultado de ações judiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações e interrupções que afetem mais de 2 (duas) unidades habitacionais simultaneamente (art. 1º), contendo informações que permitam identificar autoria e materialidade das condutas (art. 2º), impondo multa pelo descumprimento destas obrigações (art. 3º) e determinando a afixação de cartazes informativos (art. 4º), **estas ações têm caráter de medidas administrativas concretas, e são de competência privativa do Poder Executivo Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, nos termos do artigo 84, II, e VI, "a" da CRFB/88 e do art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal - LOM, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, pessoa jurídica de Direito Público que integra a Administração Indireta do Município, já possui regulamentação própria sobre a prestação de seus serviços e supressão de fornecimento, disposta no Decreto Municipal nº 14.644 de 25 de novembro de 2005, cabendo ao prefeito a iniciativa de normas relacionadas às atividades eminentemente administrativas, nos termos do art. 61, inciso VIII da LOM.

Além disso, ao adentrar o PL também na prestação dos serviços de energia e telecomunicações, há invasão de competência da União:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*
> *IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;*

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei Estadual que criou obrigações para as companhias de telefonia fixa e móvel, assim como de Lei Estadual que normatiza sobre obrigações das concessionárias de energia elétrica:

> *Processo legislativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que cria obrigações para empresas prestadoras do serviço de telecomunicações.*

Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. ***Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF)****. Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta. STF - ADI: 3959 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2016)*

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ***INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV)*** *E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea b)– EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO), DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE (...) – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem* ***reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros*** *que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica,* ***dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético*** *(CF, art. 21, XII, b, art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. (...) (STF - ADI: 3824 MS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2020)*

Ante o exposto, constata-se que o PL invade a competência privativa do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, assim como viola as competências legislativas da União (art. 22, inciso IV da CRFB/88), sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica.**

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 110 /2022

Dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A atualização de metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo, poderá ser realizada com base exclusivamente em uma das seguintes hipóteses:

I – Processos de construção efetuados pelos munícipes e aprovados pela prefeitura;

II – Vistorias efetuadas "in loco" por servidores fiscais da prefeitura.

Art. 2º Sob pena de nulidade de todos os atos, na hipótese do disposto do inciso II do Art. 1º desta Lei serão respeitados os princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Art. 3º Fica proibida a atualização das metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos que estejam em desacordo com o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica proibido o aumento do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos que estejam em desacordo com o Art. 1º desta Lei.

Art. 5º As informações do Cadastro Imobiliário Municipal que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei serão adequadas antes do lançamento de novos débitos no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA M.N. SOROCABA 25/03/2022 08:10 219477 01/01

JUSTIFICATIVA:

Ocorre que a população tem a percepção de que muitas vezes os serviços públicos são mais lentos, burocráticos e muitas vezes de qualidade inferior aos serviços privados. No entanto, quando se trata de cobrança de impostos e arrecadação para encher os cofres públicos, a percepção do munícipe é que o poder público dá um salto de qualidade e eficiência de dar inveja em muitas *Startups*. Muitas vezes inclusive lançando mão do uso de tecnologias consideradas de última geração para efetuar a arrecadação de impostos.

E ainda, ocorre que a população não consegue entender o fato de que muitas vezes eles precisam esperar meses ou até anos para um procedimento médico no sistema público de saúde, mas para a cobrança de impostos, a eficiência é extraordinária, e em tempo recorde os munícipes acordam um dia com o aumento da cobrança de seus impostos sem qualquer explicação.

Essas situações fazem o munícipe questionar a discrepância entre a diferença da qualidade e eficiência do poder público quando se trata de serviços públicos versus a cobrança de impostos. Muitas vezes os serviços públicos podem ser lentos por falta de servidores, mas a cobrança de impostos sempre encontra seus caminhos mesmo que padeça do mesmo problema de falta de servidores.

Como no caso de munícipes que muitas vezes aguardam anos para receber uma autorização de poda ou supressão de árvore, e o argumento do poder público é que não existem fiscais o suficiente para agilizar as vistorias necessárias. Porém, surpreendentemente esse mesmo problema não ocorre quando se trata de vistoriar imóvel ou terreno para aumentar e atualizar a base de cálculo do IPTU. Nesse último caso o poder público de forma muito eficiente apenas lança um valor baseando-se em imagens, e se por acaso houver algum equivoco deixa que o munícipe corra atrás do estado, passando por toda a burocracia estatal, para quem sabe um dia conseguir resolver o problema.

Temos ainda os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa que foram totalmente ignorados na última atualização de informações para cobrança do IPTU que ocorreu nos anos de 2018 e 2019 aqui na nossa cidade, quando em tempo recorde a administração municipal passou a cobrar valores altíssimos nos IPTUs e Taxa de Lixo dos munícipes que não tiveram a chance de se defender ou explicar possíveis incongruências nas novas cobranças. Houveram munícipes que foram surpreendidos com cobranças já inscritas na dívida ativa por conta dessa atualização no ano de 2018 e 2019 no nosso município.

Entendendo que a cobrança de impostos é sim possível, devida e importante para o desenvolvimento e organização da cidade, e que essa cobrança pode ser feita de forma transparente e justa, propomos as regras presentes neste projeto de lei que visam garantir que essas cobranças de impostos sejam baseadas em documentos e informações oficiais e verificadas através de visita de servidor fiscal.

S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 110/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo*", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° A atualização de metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo, poderá ser realizada com base exclusivamente em uma das seguintes hipóteses:

I – Processos de construção efetuados pelos munícipes e aprovados pela prefeitura;

II – Vistorias efetuadas "in loco" por servidores fiscais da prefeitura.

Art. 2° Sob pena de nulidade de todos os atos, na hipótese do disposto do inciso II do Art. 1° desta Lei serão respeitados os princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Art. 3° Fica proibida a atualização das metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos que estejam em desacordo com o Art. 1° desta Lei.

Art. 4° Fica proibido o aumento do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos que estejam em desacordo com o Art. 1° desta Lei.

Art. 5° As informações do Cadastro Imobiliário Municipal que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei serão adequadas antes do lançamento de novos débitos no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

"*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes*".

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do

posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ

176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, IPTU, o que poderá acarretar renúncia de receita das novas formas de regramento para cobrança, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 110/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 110/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, *que "Dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo".*

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por seguinte, ainda no âmbito material, como a propositura pretende alterar a forma de atualização de bases e índices de cálculo referentes ao IPTU e Taxa de Lixo, **a propositura pode significar renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo a legalidade da propositura a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 110/2022

O art. 7º do PL 110/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, **observada a emenda acima**, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MANIF.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº110/2022

AUTOR: VEREADOR DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO
IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 110/22

Dispõe sobre as regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa do Lixo.

Trata-se de solicitação pelo Nobre Vereador Dylan Dantas para alteração sobre as regras para atualização do Valor Venal e Taxas de Lixo do Municipio.

Considerando que houve inúmeras irregularidades no reajuste dos referidos impostos, com majorações em desacordo com a realidade das metragens dos imóveis no Municipio

Considerando a necessidade de que a cobrança seja justa e de acordo com a medição real dos imóveis

Após análise do Projeto supramencionado, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 110/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 28 de Abril de 2022.

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

Iara Bernardi
Vereadora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 110/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 110/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 110/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2022, de autoria do edil Dylan Roberto Viana Dantas, *que dispõe sobre regras para atualização do Valor Venal e outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.*

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa promover a atualização de metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo, poderá ser realizada com base exclusivamente em uma das seguintes hipóteses: I – Processos de construção efetuados pelos munícipes e aprovados pela prefeitura; II – Vistorias efetuadas "in loco" por servidores fiscais da prefeitura.

Além disso, proíbe a atualização das metragens de Área de Terreno, Área Construída, Testada e do Cadastro Imobiliário Municipal, assim como de outros índices para fins de cobrança do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos.

Também determina que ficará proibido o aumento do IPTU e Taxa de Lixo com base exclusivamente em imagens aéreas e outros métodos.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 451 **/ 2021**

"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências."

Art. 1º. Acresce a alínea "g" ao inciso I do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação:

Art. 22. [...]

I - [...]

g) relativos aos itens 10.05 e 17.12 da lista anexa, relacionados, respectivamente, a intermediação de aluguéis, transporte de passageiros ou entrega realizados via plataforma digital; e administração de imóveis realizada via plataforma digital;

[...]"

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

A Prefeitura precisa entender que 5% de alíquota de ISS torna insustentável o trabalho de alguns setores da economia!!! E mais, incentivo não é benefício, e sim investimento e desenvolvimento, que certamente retornarão aos cofres públicos e toda a sociedade em prazo razoável.

Em um levantamento de um universo de 139 municípios do interior paulista, incluindo Sorocaba, foi possível observar que destes 61 adotam a alíquota de 2%, os demais variam a alíquota entre 2,5% e 5%, Sorocaba adota a alíquota maior encontrada nesta pesquisa correspondente a 5%, ou seja, dos municípios pesquisados 44% adotam alíquota de 2%.

O projeto está relacionado à redução do ISSQN para o setor tecnológico. A redução do ISS de 5% para 2% potencializará a atratividade para aquelas empresas/startups de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado

período. O objetivo da proposta, assim, é incentivar ainda mais a retomada econômica na cidade de Sorocaba.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, elevando, por exemplo, a arrecadação de ISSQN, tais serviços devem ser tributados a uma alíquota de 2%, como já ocorre nos municípios vizinhos.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

Desta forma, urge a desoneração deste tributo sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2021.

Italo Moreira
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 451/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Frisa-se que a alteração proposta a Lei 4994, de 1995, implica alterar a alíquota de 5% do ISSQN, conforme o Art. 22, IV (Lei 4994, de 1995); para 2%, conforme dispõe o Art. 22, I (Lei 4994, de 1995); destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352**; **Ag. 148.496 (AgRg**; **ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo

sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

> *RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*
> *EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
>
> *- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

> *Seção II*
>
> *Da Renúncia de Receita*
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou* ***benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*** *deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias* ***e a pelo menos uma das seguintes condições****:*(g.n.)
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g.n.)
>
> *II -* ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput,* ***por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

§ 1º ***A renúncia compreende*** *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,* ***alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos*** *ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma da seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 451/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)
>
> **§ 6º Qualquer** subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A previsão acima se faz necessária, uma vez que a **Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020**, normatização que afasta as exigências do Art. 14, da LC nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de **despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo Nacional nº 06** que vigorou até **31.12.2020**, portanto, não estando mais vigente, sendo **necessária assim a observância do tradicional processo legislativo concessivo de benefícios tributários**, que devem observar a LRF.

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 451/2021

O art. 4º do PL 451/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, **observada a Emenda acima e os ditames da LRF, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*acrescenta a alínea "g" ao inciso / do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que visa, resumidamente, a alteração da Lei 4.994, de 1995, o que implica alterar a alíquota de 5% do ISSQN, conforme o art. 22, IV (Lei 4994, de 1995); para 2%, conforme dispõe o art. 22, I (Lei 4994, de 1995), devendo, contudo, ser respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os seus termos, na forma descrita no parecer opinativo exarado pela D. Sec. Legislativa.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta a alínea "g" ao inciso I do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providencias"*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando apenas obediência aos ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, bem como ressalvando que a matéria é de índole tributária e por isso trata-se de competência legislativa concorrente, entre Executivo e Legislativo.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica, bem como por tratar de concessão de benefício tributário,

a sua legalidade dependeria do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita prevista no artigo 14.

Bem por isso, a Comissão de Justiça apresentou emenda ao referido projeto, alterando o artigo 4º, no que tange a data da entrada em vigor da Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa a redução do ISSQN para o setor tecnológico de 5% para 2% e visa potencializar a atratividade para as empresas de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado período.

Oportuno esclarecer os ditames da Lei Complementar 101 de 2000, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14 que determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias, bem como as condições previstas no artigo 12, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesta seara, o presente projeto deve atender as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101 de 2000), no sentido de não remeter a renúncia fiscal.

Portanto, se o projeto se pautar no sentido de aplicabilidade imediata na redução do tributo, este relator vota **contrário,** haja vista não respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o projeto a renuncia fiscal.

Caso contrário, se obedecidos os ditames já mencionados anteriormente nada a opor.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prazo final 21/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Salatiel dos Santos Hergesel
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia